

LEI Nº 1.051/14 DE 03 DE ABRIL DE 2.014

“Estabelece normas de conduta no Município de Paraíso/SP, visando a manutenção da limpeza dos terrenos urbanos”

SILVIA DENISE GOMES, Prefeita do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º Esta Lei tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene e saúde pública, visando a manutenção da limpeza dos terrenos urbanos, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

ARTIGO 2º Fica determinado que no perímetro urbano do Município de Paraíso todos os proprietários de terrenos sem edificações, deverão cuidar para mantê-los em perfeitas condições de higiene e limpeza, impedindo o depósito de detritos de qualquer natureza, bem como o crescimento desordenado de vegetação de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a Administração Municipal autorizada a proceder diretamente a limpeza dos imóveis descritos no “caput” deste artigo, caso o proprietário, regularmente notificado, não proceda ele próprio a limpeza requisitada no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 3º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções visando à manutenção da limpeza dos terrenos urbanos.

ARTIGO 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

ARTIGO 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução da presente Lei, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em multa, observados os limites previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da pena pecuniária prevista nesta lei, o proprietário do imóvel que incorrer nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 2º desta lei, arcará com as despesas da limpeza do seu imóvel calculadas e aferidas mediante a apresentação dos custos dispendidos pela Administração Municipal.

ARTIGO 7º A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

ARTIGO 8º Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.

§ 2º Nos casos em que esta Lei estabelece a obrigação de o infrator sanar irregularidade, decorrido respectivo prazo sem seu cumprimento, caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa, a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

ARTIGO 9º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

ARTIGO 10 Será lavrado auto de infração sempre que a autoridade competente verificar a violação de preceito desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : É competente para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, e ou servidores públicos nomeados ou designados especialmente para este fim através de Portaria competente.

ARTIGO 11 O auto de infração obedecerá modelos especiais e conterá obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e o lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante para a ação ou omissão;

III - Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física; nome da firma ou razão social da empresa, CNPJ, inscrição estadual e municipal, e endereço, sendo pessoa jurídica;

IV – a disposição de Lei infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 12 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

ARTIGO 13 Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do atuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.

§ 1º A intimação será feita na pessoa do atuado ou de seu representante, podendo a critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando desconhecido o domicílio fiscal do atuado a intimação será feita por edital, publicado no jornal oficial do Município, bem como no pátio ou mural da Prefeitura e registrado no Cartório Civil local, intimação esta com prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 14 O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 15 Julgado improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 16 O infrator, definido como tal nos desta Lei, deverá ser multado no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º- Se o infrator efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da mesma, gozará de um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º- Fica autorizado ao Poder Executivo proceder por Decreto, à atualização monetária, uma vez ao ano, sempre no mês de janeiro, do valor constante do “caput” do presente artigo, observados os índices inflacionários oficiais do Governo.

ARTIGO 17 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 638/02 de 27 de dezembro de 2.002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, EM 03 DE ABRIL DE 2.014

SILVIA DENISE GOMES
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Secretário